



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025.

“Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – PROREFIS e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Alpinópolis, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 54 e seu parágrafo único, inciso I, 85, incisos IV e XX da Lei Orgânica Municipal resolve propor a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - PROREFIS, com o fim de promover a regularização e liquidação dos créditos do Município, de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a todos os tributos decorrentes da falta de pagamento, constituídos ou não, inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Poderá aderir ao PROREFIS o devedor em mora, ainda que com parcelamento anteriormente concedido.

Parágrafo único. Serão alcançados pelo PROREFIS todos os débitos consolidados por CPF e CNPJ.

Art. 3º Competirá a Secretaria Municipal de Fazenda e Tributos implantar os procedimentos necessários à execução desta Lei, inclusive gerir a consolidação, parcelamento, amortização, administração e atualização da dívida.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo a Secretaria Municipal de Fazenda e Tributos poderá baixar normas regulamentares necessárias à execução e adequação desta Lei ao sistema de dados do município.

Art. 4º O ingresso ao programa de Recuperação Fiscal dar-se-á por adesão da pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, que fará jus ao regime de consolidação e constituição do saldo devedor especial PROREFIS para pagamento à vista ou parcelamento.

Parágrafo único. A adesão deverá ser formalizada mediante a assinatura em Termo de Confissão de Dívida Consolidada pelo contribuinte/devedor, ascendente, descendente em linha reta colateral ou transversal até 3º grau, cônjuge, companheiro (a), locatários e portadores do contrato compromisso de compra e venda.

Art. 5º O interessado terá o prazo máximo e improrrogável de noventa dias, contados da data da publicação desta Lei, para comparecerem junto ao órgão municipal responsável pelo PROREFIS segundo a espécie do débito, para assinarem o Termo de Confissão de Dívida Consolidada, sob pena de caducidade do benefício.

Parágrafo único. O prazo estipulado neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, caso haja interesse da Administração Municipal, através de decreto.



Art.6º A adesão ao programa importará em:

I - Reconhecimento da regularidade do fato gerador, do lançamento e constituição do crédito de cada tributo;

II - Interrupção da prescrição do crédito;

III - Renúncia e desistência de qualquer oposição, recurso administrativo ou judicial, ações, embargos do devedor/execução ou qualquer outra medida judicial ou administrativa tomada pelo devedor contra o lançamento, cobrança ou execução do crédito, quando for a hipótese;

IV - Renúncia a qualquer vantagem patrimonial ou direito decorrente de sentença judicial relativamente ao tributo abrangido pelo PROREFIS;

V - Confissão irrevogável e irretroatável de Dívida Consolidada e reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade da totalidade do débito consolidado;

VI - Aceitação das condições exigidas;

VII - Pagamento regular e pontual das parcelas;

VIII - Exclusão de qualquer outra forma de parcelamento;

IX - Suspensão do lançamento e das execuções fiscais já prontas.

§ 1º A adesão ao programa não tem o efeito de descaracterizar a natureza tributária/fiscal do crédito, seu lançamento, ou de desvinculá-lo de seu fato gerador.

§ 2º A adesão ao programa não importará em novação de dívida.

Art. 7º O Termo de Confissão da Dívida Consolidada deverá conter todos os dados necessários à identificação do sujeito passivo ou responsável solidário pelo crédito tributário.

Art. 8º Para efeito do PROREFIS todos os débitos do contribuinte, segundo a espécie do tributo, será atualizado com os juros, as multas e a correção monetária até a data do requerimento, ocasião em que serão consolidados para cumprimento desta Lei.

Art. 9º O terceiro interessado poderá aderir ao programa, ocasião em que assinará Termo de Confissão de Dívida Consolidada de todos os débitos do contribuinte e será legalmente considerado responsável tributário desde o fato gerador do tributo.

Parágrafo único. A adesão do terceiro interessado não exclui, nem afasta a responsabilidade do contribuinte sujeito passivo e direto da obrigação.

Art. 10. O Termo de Confissão da Dívida Consolidada de forma alguma poderá ser firmado fora do prazo estipulado nesta Lei.

Art. 11. O PROREFIS será revogado automaticamente e independente de aviso ou notificação ao aderente, caso o mesmo não satisfaça os requisitos exigidos nesta Lei; recuse a renunciar ou desistir de toda oposição, de qualquer recurso administrativo ou judicial, ações, embargos do devedor/execução ou qualquer outra medida judicial ou administrativa tomada pelo devedor contra o lançamento, cobrança ou execução do crédito.



Art. 12. A consolidação se dará pelo valor total do débito atualizado com juros, multas de mora e de ofício e correção monetária, na data do requerimento de adesão.

Art. 13. O órgão municipal responsável pelo PROREFIS segundo a espécie do débito elaborará planilha de atualização de cada débito, conforme artigo anterior, consolidando os valores ao final apurados, para aplicação das reduções dos juros e das multas para pagamento à vista ou parcelamento.

Art. 14. O contribuinte que optar pelo pagamento à vista do débito consolidado, terá, a partir da publicação desta Lei, redução de cem por cento dos juros e das multas.

Art. 15. O órgão municipal responsável pelo PROREFIS, segundo a espécie do débito, expedirá a respectiva guia de pagamento com vencimento no prazo fixado pelas partes.

Art. 16. Com a adesão ao programa, todos os débitos em nome do contribuinte serão consolidados, podendo ser parcelado sem valores mensais e sucessivas, com as reduções previstas no art. 17 desta Lei, com exceção dos débitos já protestados em cartório, desde que as parcelas não sejam inferiores ao valor mínimo da parcela fixada no art. 18 desta Lei.

Parágrafo único. Os débitos encaminhados para cartório de protesto somente poderão ser pagos à vista, com redução de cem por cento dos juros e das multas; porém, acrescido das despesas cartorárias.

Art. 17. O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado do débito consolidado, terá redução dos juros e das multas, podendo fazê-lo da seguinte forma:

- I** – Em duas parcelas com desconto de cinquenta por cento dos juros e das multas;
- II** – Em três parcelas com desconto de quarenta por cento dos juros e das multas;
- III** – Em quatro parcelas com desconto de trinta por cento dos juros e das multas;
- IV** - Em cinco parcelas com desconto de vinte por cento dos juros e das multas;
- V** – Em seis parcelas com desconto de dez por cento dos juros e das multas.

Art. 18. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 19. As parcelas serão mensais e sucessivas, vencíveis por opção do contribuinte, com a emissão dos respectivos boletos após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida Consolidada.

Art. 20. No Termo de Confissão de Dívida Consolidada deverá constar o valor do saldo devedor do contribuinte, sem redução e o número de parcelas escolhidas para pagamento.

Art. 21. O Termo de Confissão de Dívida Consolidada será subscrito pelo devedor ou quem o represente legalmente, ou terceiro interessado, constituindo título de crédito líquido, certo e exigível, irrevogável e irretroatável.

Art. 22. O terceiro interessado que aderir ao PROREFIS tornar-se-á responsável tributário, solidário ao devedor principal desde o fato gerador, por força Termo de Confissão de Dívida Consolidada.

Parágrafo único. O terceiro interessado aderente ao PROREFIS na forma deste artigo será incluído no polo passivo da execução fiscal.

Art. 23. O Termo de Confissão de Dívida Consolidada, por economia processual, integrará o processo de execução já existente contra o contribuinte, em caso de prosseguimento da execução, suspensa em decorrência do parcelamento do débito.

Art.24. O atraso no pagamento das parcelas do PROREFIS sujeitará o devedor/aderente ao pagamento de juros calculados sobre cada parcela e a partir do vencimento, de acordo com o Código Tributário Municipal, multas de mora e de ofício, e correção monetária previstas em lei.

Art. 25. Será excluído do programa, independentemente de qualquer notificação, aviso ou ação judicial, quando o devedor/aderente:

- I** - Não assinar o Termo de Confissão de Dívida Consolidada;
- II** - Não cumprir as condições exigidas nesta Lei;
- III** - Deixar de quitar as parcelas vencidas no prazo máximo de trinta dias;
- IV** - Incorrer em recuperação judicial ou extrajudicial;
- V** - Tiver decretação de falência ou insolvência.

Art. 26. A exclusão do programa importará em:

- I** - Revogação do PROREFIS;
- II** - Restabelecimento integral do débito consolidado sem reduções, conforme planilhas constantes do Termo de Confissão de Dívida Consolidada;
- III** - Vencimento imediato do débito consolidado remanescente;
- IV** - Inscrição na dívida ativa pelo valor total do débito consolidado remanescente, sem as reduções previstas no art. 17, incisos I a V, deduzidas somente as compensações de crédito e parcelas efetivadas nas respectivas datas de pagamento e compensação;
- V** - Habilitação ao processo de execução já em curso de todo o débito consolidado remanescente, na forma do inciso IV deste artigo;
- VI** - Prosseguimento da execução pelo saldo remanescente de todo débito consolidado;
- VII** - Inclusão do terceiro interessado no polo passivo da execução;
- VIII** - Propositura imediata da execução fiscal, caso não tenha sido ajuizada anteriormente.

Art. 27. A exclusão do programa não importa na invalidade ou perda de eficácia do Termo de Confissão de Dívida Consolidada.



Art. 28. O aderente poderá requerer a quitação antecipada e individual de qualquer tributo consolidado para enquadramento no PROREFIS.

§ 1º A quitação antecipada na forma prevista no *caput* deste artigo, importará na dedução do valor quitado no saldo devedor especial PROREFIS, com redução, se ocorrer, proporcional do valor da parcela, observado o limite do art. 18 desta Lei.

§ 2º Caso o pagamento antecipado previsto neste artigo resulte, relativamente ao saldo devedor especial PROREFIS em parcelas inferiores ao limite previsto no art. 18 desta Lei, será obrigatória a aditivação do Termo de Confissão de Dívida para adequação do valor mínimo das parcelas.

§ 3º Para atendimento ao disposto no art. 18 desta Lei, a aditivação poderá resultar em diminuição do número de parcelas anteriormente pactuadas.

Art. 29. O aderente ao PROREFIS será cadastrado no cadastro fiscal do Município para todos os efeitos legais.

Art. 30. Será atualizado o cadastro dos imóveis, bens e serviços por meio dos dados fornecidos pelo aderente do PROREFIS.

Art. 31. Enquanto durar o parcelamento do saldo devedor especial PROREFIS, estando com as parcelas em dia, o devedor poderá obter certidão positiva com efeito negativo.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alpinópolis (MG), em 6 de fevereiro de 2025.

Rafael Henrique da Silva Freire
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALPINÓPOLIS



Alpinópolis (MG), em 6 de fevereiro de 2025.

Exposição de Motivos ao Projeto de Lei Complementar n.º 008/2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Cumprimentando Vossa Excelência encaminhamos para apreciação e votação dos ilustres vereadores o Projeto de Lei Complementar n.º 008, de 06 de fevereiro de 2025, que: “dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – PROREFIS e dá outras providências.”

Como é sabido o Município tem o dever constitucional e fiscal na arrecadação de seus tributos.

A não cobrança ou arrecadação dos tributos contraria de maneira frontal a Lei Complementar n.º 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Está previsto no art. 11 da referida normal legal que “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

Dessa forma o município deve empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos.

Ainda que possa em um primeiro momento parecer que seja injustiça ou que se estaria beneficiando contribuintes irregulares em detrimento dos regulares, o fato é que devemos analisar vários fatores em conjunto, como o momento econômico nacional, juntamente com o quadro financeiro do Município, sem condições de atender grandes demandas dos cidadãos, o que impõe propor medidas que permitam tanto a regularização do contribuinte inadimplente como, principalmente, o ingresso financeiro de recursos que possibilitem novos e urgentes investimentos na saúde, educação, infraestrutura e tantas outras demandas.

Por fim, o principal objetivo deste projeto de lei é incentivar a quitação imediata dos débitos em um curto espaço de tempo ou ainda antes do ajuizamento das execuções fiscais, o que acarretaria acréscimo aos valores existentes, além do acúmulo de processos judiciais, que demandariam mais tempo e custos.

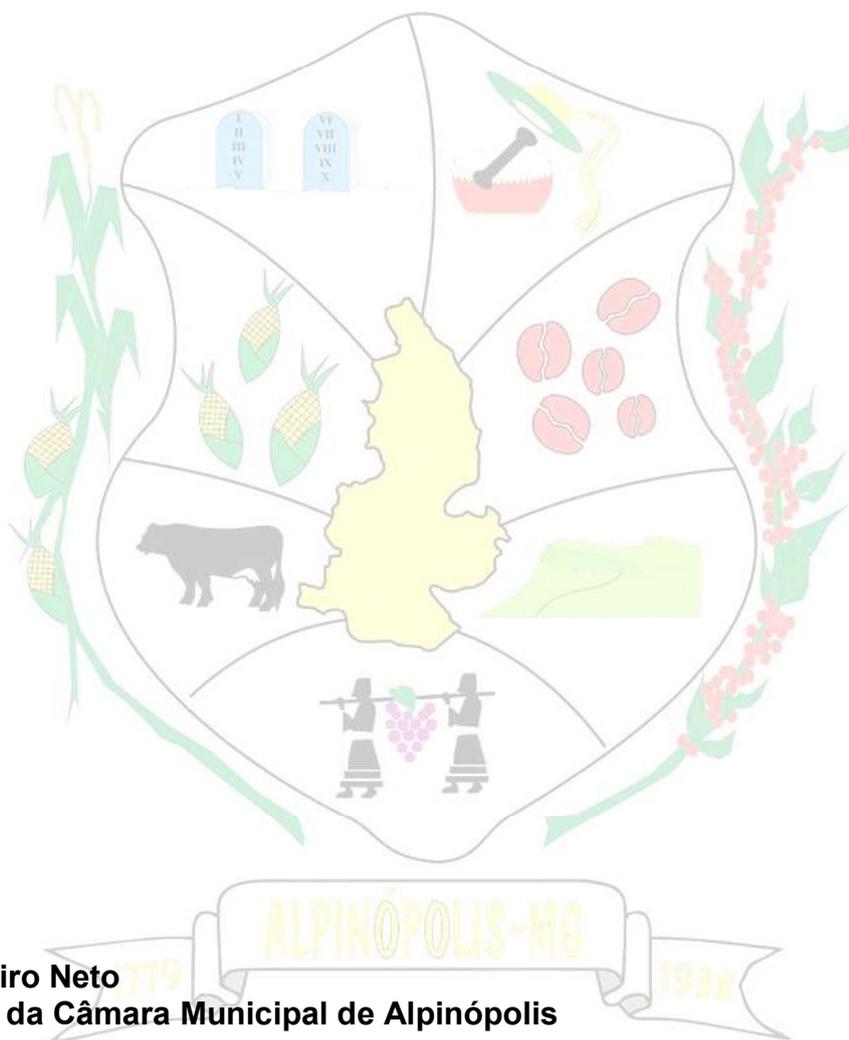
Assim Senhor Presidente e senhores vereadores, após uma análise deste Projeto de Lei Complementar, aguardamos a sua aprovação por esta Casa



Legislativa, pedindo que a sua tramitação se dê em caráter de urgência, dada à importância da matéria nele tratada, visando o interesse público.

Cordialmente.

Rafael Henrique da Silva Freire
Prefeito Municipal



Ilmo. Senhor
Sebastião Ribeiro Neto
DD. Presidente da Câmara Municipal de Alpinópolis
Nesta.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALPINÓPOLIS